



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

**PARECER TRF2 1443045**

Em atendimento à ODS nº 2018/2, procedeu-se à análise da proposta apresentada pela empresa **PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.583.839/0001-77**, no âmbito do certame em referência.

No que tange ao atendimento aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)**, verifica-se que a proposta apresentada encontra-se em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Todavia, quanto à **qualificação técnica**, observa-se que os atestados apresentados pela licitante **não comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado**, especificamente no que se refere à **recuperação ou restauro de claraboias**, conforme exigido nos subitens **9.5.1 e 9.5.1.1** do Edital de Licitação, que assim dispõem:

**9.5.1** – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

**9.5.1.1** – A aptidão acima referida será comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de recuperação ou restauro de claraboias.

Os documentos apresentados pela empresa referem-se a serviços de **instalações, pintura, tratamento de esquadrias e obras civis em geral**, atividades que, embora relacionadas ao setor da construção civil, **não demonstram similaridade técnica específica** com o objeto pretendido na contratação, qual seja, a recuperação/restauro de claraboia. Assim, não se verifica correlação técnica suficiente entre os serviços comprovados e as exigências editalícias.

Ressalte-se que a exigência de comprovação de aptidão técnica encontra respaldo no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, não sendo possível à Administração flexibilizar requisitos expressamente previstos no edital.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa **PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ **15.583.839/0001-77**, **não atende às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital**, razão pela qual **não resta demonstrada sua aptidão para a execução do objeto licitado**, nos termos da legislação vigente e do instrumento convocatório.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **IZABELA XANTRE FRAGA DE PINHO**, Analista Judiciária, em 15/12/2025, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1443045** e o código CRC **88137466**.

